

Ao
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Florianópolis – SC

Referência: Pregão Eletrônico N.º 094/2014
A Dom Soluções em Serviços, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.935.946/0001-42,
vem manifestar o exposto abaixo:

1) Na data de 11/07/2014 foi efetuado questionamento nº 01 e em resposta o TRE/SC informou que “*a empresa questiona a exequibilidade do valor, portanto, sem fundamento para que haja alteração do edita*”. Conforme já mencionamos anteriormente durante o período de 2012 a 2014 houve homologação de nova Convenção Coletiva atribuindo novo piso salarial do técnico que a época da assinatura do contrato nº 80/2012 era de **R\$972,04** e após nova CCT o mesmo foi reajustado para **R\$1.120,03**. Ainda que tal fundamento não seja suficiente para o TRE/SC rever o valor por ele usado como referência, salientamos que a licitante que se sagrou vencedora do Contrato nº 80/2012 foi beneficiada com a desoneração da folha de pagamento conforme previsão legal estabelecida na Lei 2.046/11, art. 7, cujo recolhimento previdenciário se deu com base no valor do faturamento bruto na alíquota de 2%, e não 20% sobre o valor da folha. Assim, entendemos que o valor do Contrato nº 80/2012 não pode ser usado como referência tendo em vista que o Tribunal Regional de Santa Catarina, embora discordemos dessa questão, está cotando serviços de recrutamento e seleção de mão de obra, objeto distinto do Contrato 80/2012 que contratou mão de obra técnica e especializada. Nesse sentido o objeto da presente licitação em hipótese alguma poderá ser enquadrado na desoneração da folha de pagamento prevista na Lei 2.046/11, razão pela qual inexistente possibilidade de utilização do valor do Contrato 80/2012 como referência para a contratação em comento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 094/2014
PAE N. 47.713/2014

Prezada Senhora,

Em atenção à impugnação apresentada ao edital do Pregão n. 094/2014, esta Pregoeira submeteu seus termos à avaliação das unidades responsáveis tendo obtido as seguintes informações:

A CCT que determinará o piso salarial dos profissionais que executarão os serviços deverá ser encaminhada pela empresa licitante (subitem 7.2, "c", do edital), após solicitação da Pregoeira, não podendo o TRESA determinar qual convenção será utilizada e quais pisos salariais devem ser considerados, cabendo a cada empresa licitante elaborar suas planilhas de custos e de encargos sociais (subitem 7.2, "a" e "b" do edital), as quais serão analisadas pela Pregoeira durante o certame, de acordo com a legislação que rege a matéria, obedecendo-se a ordem de classificação das empresas.

Em relação à estimativa de custo constante do edital, ela foi baseada em Contrato celebrado pelo TSE (n. 80/2012) com objeto semelhante ao que será contratado pelo TRESA.

Por fim, a lei citada (n. 2.046/2011) não corresponde ao assunto sob análise; a lei correta é a de n. 12.546/2011, que concede o benefício do cálculo/recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Esta Lei não exclui as empresas que executem os serviços referidos em seu art. 7º mediante cessão de mão de obra, de acordo com o previsto no §6º do mencionado artigo.

Com fundamento nas informações prestadas pelas unidades responsáveis deste TRESA, decide esta Pregoeira não dar provimento à impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Aos cuidados da
Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 94/2014
Sra. Heloísa Helena Bastos Silva Lubke

Pregão Eletrônico N.º. 94/2014

ENGETEC TECNOLOGIA S/A., empresa de direito privado, com sede na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, sala 305, Vila da Serra, CEP: 34.000-000, inscrita sob o CNPJ 10.780.881/0001-64, vem à presença de V. Sa., com fundamento no art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Visando a contratação dos serviços de “prestação de serviços de apoio à realização das Eleições Gerais de 2014, mediante alocação e gestão de postos de trabalho especializados (Técnicos de Urna) com atuação nos Cartórios Eleitorais de Santa Catarina”, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico N.º. 94/2014.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a presença de exigências que se encontram em desconformidade com as Leis Federais n.º 8666/93 e 10.520/2002, que regem as licitações na modalidade Pregão, bem como ao Decreto n.º 5450/05, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, devendo, de pronto, serem alteradas, nos termos da Lei, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Decreto n.º 5450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, em seu artigo 18 que: *“Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.”*

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia **21 de julho de 2014**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO SUBITEM 7.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Veja que o Instrumento Convocatório, em seu subitem 7.5, alínea “c” dispôs que:

7.5. Será DESCLASSIFICADA , ainda, a proposta que:

(...)

c) mantenha, após a fase de lances, valor de item superior ao estabelecido na Planilha de Custos constante no ANEXO II deste Edital;”

Em razão do referido dispositivo editalício, uma das licitantes interessadas em participar do certame realizou o seguinte questionamento à Comissão de Licitação, na data de 11.07.2014, por meio do site do ComprasNet:

“Conforme alínea “c” do subitem 7.5 do edital será DESCLASSIFICADA, a proposta que “mantenha, após a fase de lances, valor de item superior ao estabelecido na Planilha de Custos constante no ANEXO II deste edital”.

Tendo em vista que o preço para esta licitação foi estimado com base no Contrato TSE n. 80/2012, que realizou a contratação de mão de obra técnica especializada (técnico de urna), sendo o Valor Mensal do Posto de Trabalho é R\$2.700,41 e que o Valor da Hora Suplementar é R\$18,65 e, durante o período de 2012 a 2014 houve homologação de novas CCT's atribuindo novos pisos salariais, benefícios, reajustes, etc., o que majorou consideravelmente o custo da mão de obra exigida no Estado de Santa Catarina. Sendo assim, o valor estimado para execução do contrato está defasado, tornando-se inexecutável dentro dos parâmetros ora exigidos por este Tribunal. Assim, entendemos que os valores descritos na Planilha de Custos constante do Anexo II deve ser revista e reajustada para compreender os pisos salariais, benefícios e encargos das CCT's de 2014, e não de 2012, com consequente alteração do valor estimado para execução do presente objeto. “

R – Sem fundamento para que haja alteração no Edital

Diante da citada resposta, infere-se que esse r. Tribunal Regional Eleitoral exige, para fins de classificação das propostas das licitantes, que as propostas apresentadas não contenham preços superiores ao estabelecido na Planilha de Custos.

Todavia, restou verificado que os preços estabelecidos para o presente certame foram estimados levando-se em consideração o **Contrato TSE 80/2012**, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e esta impugnante, o que obviamente, não retrata a realidade atual do valor dos postos de trabalho, bem como das horas suplementares. Isso porque, os preços contratados para o referido contrato 80/2012 foram cotados com base na Convenção Coletiva de Trabalho do SindPD daquele ano de 2012, sendo certo que entre

aquela data e a presente foram homologadas novas Convenções Coletivas de Trabalho, que atribuíram novas bases salariais, benefícios e reajustes aos empregados da categoria, as quais obrigatoriamente deverão ser obedecidas pela empresa a ser Contratada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Lado outro, é cediço que, para o Contrato TSE 80/2012 fora aplicada a desoneração do INSS patronal, de forma a atender o disposto na Lei 12.546/2011, que dispõe sobre o recolhimento da Contribuição Previdenciária baseada na Receita Bruta auferida, e não calculado sob o percentual de 20% sobre a folha de pagamento. Contudo, tal desoneração não se aplica ao presente certame, haja vista que seu objeto não se enquadra dentre aqueles previstos da Lei 12.546 (Regulamentada pelo Decreto 7828/12), não se tratando, portanto, de serviços de TI e sim recrutamento e seleção de mão de obra.

Nesse viés, o montante contido na Planilha de Custos do Pregão Eletrônico 94/2014 encontra-se significativamente inferior à realidade dos preços a serem aplicados em razão da atividade que ora se licita.

Ademais, a estimativa proposta pelo TRE/SC se mostra absolutamente incompatível com as próprias exigências editalícias, posto que o Edital requer a cotação dos preços **com base na convenção coletiva de trabalho da categoria**, como se vislumbra do item 7.2, alínea c e, em contrapartida **exige que tais preços sejam iguais ou inferiores aqueles constantes do Contrato TSE 80/2012**, o que se mostra inviável eis que a Convenção Coletiva válida e vigente, aplicável à categoria, contém **bases salariais, benefícios e reajustes incontestavelmente superiores aqueles aplicáveis a um contrato firmado no ano de 2012**.

Oportuno asseverar, que danosa à Administração será a proposta que não estiver baseada em preços **possíveis e aceitáveis**, o que, por óbvio impedirá a execução do contrato.

Ademais, a Lei 8.666/93, dispõe, de forma bem objetiva, que devem ser desclassificadas *“as propostas com preços excessivos ou **manifestamente inexeqüíveis**”*, o que de fato ocorrerá no presente caso o Tribunal Regional Eleitoral insistirem em manter no Instrumento Convocatório a estimativa determinada como parâmetro para os custos, com base nos preços aplicados ao Contrato TSE 80/2014, vez que tal estimativa se mostra incoerente com os valores das CCTs vigentes, e, portanto, incompatíveis com a execução do objeto do contrato.

Não se pode perder de vista, ainda, que o artigo 3º. da Lei 8.666/93 visa, essencialmente, à obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, respeitadas os demais princípios informadores do processo licitatório:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Portanto, resta claro que o principal e mais forte objetivo que a Administração deve ter em foco ao contratar é, garantidos os demais princípios, obter a proposta mais vantajosa, o que não ocorrerá, se analisados os desdobramentos imediatos que podem refletir-se do contrato a ser firmado pela empresa vencedora, derivada da incongruência de valores praticados ante a aplicação de incorreta CCT ao caso concreto.

Dessa forma, imperiosa se faz a alteração do subitem 7.5, alínea c, de modo à adequá-lo nos termos acima expostos.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente, para que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

- (i) altere a redação do subitem 7.5, alínea c do Instrumento Convocatório, nos termos da presente impugnação;
- (ii) proceda à republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 94/2014, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8666/93

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

ENGETEC TECNOLOGIA S/A
CNPJ n.º 10.780.881/0001-64



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 094/2014
PAE N. 47.713/2014

Prezado Senhor,

Em atenção à impugnação apresentada ao edital do Pregão n. 094/2014, esta Pregoeira submeteu seus termos à avaliação das unidades responsáveis tendo obtido as seguintes informações:

Acerca de parte de nossa anterior resposta mencionada por Vossa Senhoria ("*R – Sem fundamento para que haja alteração no Edital*"), a redação completa da resposta ao Questionamento 1 é a que segue:

"No que se refere ao QUESTIONAMENTO 1, a empresa questiona a exequibilidade do valor que compõe a planilha de custos anexa ao edital, mas não comprova objetivamente suas alegações, portanto, sem fundamento para que haja alteração do edital."

A CCT que determinará o piso salarial dos profissionais que executarão os serviços deverá ser encaminhada pela empresa licitante (subitem 7.2, "c", do edital), após solicitação da Pregoeira, não podendo o TRESA determinar qual convenção será utilizada e quais pisos salariais devem ser considerados, cabendo a cada empresa licitante elaborar suas planilhas de custos e de encargos sociais (subitem 7.2, "a" e "b" do edital), as quais serão analisadas pela Pregoeira durante o certame, de acordo com a legislação que rege a matéria, obedecendo-se a ordem de classificação das empresas.

Em relação à estimativa de custo constante do edital, ela foi baseada em Contrato celebrado pelo TSE (n. 80/2012) com objeto semelhante ao que será contratado pelo TRESA.

Por fim, a Lei n. 12.546/2011, que concede o benefício do cálculo/recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não exclui as empresas que executem os serviços referidos em seu art. 7º mediante cessão de mão de obra, de acordo com o previsto no §6º do mencionado artigo.

Com fundamento nas informações prestadas pelas unidades responsáveis deste TRESA, decide esta Pregoeira não dar provimento à impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira